

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

Cidadania ou Castigo: Trabalho, trabalhismo e crime no Estado Novo (1940-1945)

Érico Teixeira de Loyola

Doutorando em História – PPGH/UFRGS

Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

ericoloyola@gmail.com

RESUMO: esta comunicação tem por objetivo apontar para a centralidade do “trabalho” no Código Penal (1940) e na Lei das Contravenções Penais (1941), ambos editados durante o Estado Novo (1937-1945), e verificar em que medida o arcabouço teórico que embasava a reforma penal levada a cabo nesse período aproximava-se, ou distanciava-se, da concepção de trabalho que viera a nortear a Consolidação das Leis do Trabalho (1943), e do próprio trabalhismo varguista. A partir das obras de Néelson Hungria e Arnaldo Süssekind, juristas reconhecidos pelas suas contribuições à conformação do ordenamento jurídico do Estado Novo, propõe-se chamar a atenção para a circunstância de que o trabalho, durante o regime varguista, apresentava-se como elemento importante tanto na legislação social quanto penal, constituindo-se a segunda como parte também relevante para organização e disciplinamento das relações laborais.

Palavras-chave: Estado Novo; História do Direito Brasileiro; Crime e Trabalho.

ABSTRACT: this communication aims to stress the centrality of the concept of “working” in the Brazilian Criminal Code and in the Misdemeanors Act of 1940 and 1941, both published during the “Estado Novo” (1937-1945), and to verify in what extent the theoretical basis behind this centrality reached or distanced from the concepts that oriented the Consolidation of Labour Laws (1943) and from Getúlio Vargas’s “trabalhismo”. Based on the works of Néelson Hungria and Arnaldo Süssekind, jurists praised, respectively, for their contributions to the Estado Novo’s criminal and social legal framework, this exposition intends to call attention to the fact that the act of working was an important aspect not only to the social, but also criminal legislation of the period, being the latter as well a key factor for the organization and disciplinarization of labor relations.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

Key-words: Brazilian “Estado Novo”; History of Brazilian Law; Crime and Labor.

“As leis sociais (...) devem exprimir o equilíbrio dos interesses da coletividade, eliminando os antagonismos, ajustando os fatores econômicos, transformando, enfim, o trabalho em denominador comum de todas as atividades úteis. O trabalho é, assim, o primeiro dever social.

(Getúlio Vargas, em banquete oferecido por empresários e trabalhadores no Aeroporto Santos Dumont, 1940)

Considerações Iniciais

Esta comunicação, que deriva de pesquisa de Doutorado em andamento, na qual se pretende compreender, dentre outros aspectos, os potenciais impactos da legislação penal elaborada durante o Estado Novo (1937-1945) sobre as classes trabalhadoras, tem por objetivo apontar para a centralidade do “trabalho” no Código Penal (1940) e na Lei das Contravenções Penais (1941), e verificar em que medida o arcabouço teórico que embasava a reforma penal levada a cabo nesse período aproximava-se, ou distanciava-se, da concepção de trabalho que viera a nortear a Consolidação das Leis do Trabalho (1943), e do próprio trabalhismo varguista. Propõe-se chamar a atenção para a circunstância de que o trabalho, durante o regime varguista, apresentava-se como elemento importante tanto na legislação social quanto penal, constituindo-se a segunda como parte aparentemente também relevante para a organização e disciplinamento das relações laborais.

De fato, as bases teóricas sobre as quais estabelecida a legislação criminal do período, como se proporá a seguir, levam justamente a reforçar a impressão de que, ao contrário do que se poderia inicialmente cogitar, “em relação ao período da Primeira República, sob Vargas a agitação operária era tanto, ou mais, um caso de polícia” (FRENCH, 2006, p. 401). Indicam, ainda, que a “mitologia do trabalhador e do trabalho como fonte de riqueza, felicidade e ordem social” (GOMES, 1999, p. 71) transcendia a legislação de caráter social, e que a perspectiva por esta veiculada, com enfoque em aspectos “positivos” do trabalho, concorria ou mesmo aprofundava alguns aspectos da legislação penal, constituindo clivagens importantes entre os próprios trabalhadores.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

Para a construção desse debate, que se refere à compreensão dos possíveis distanciamentos e aproximações entre a legislação penal e social no que tange à importância do trabalho, serão abordadas algumas das obras de Néelson Hungria (1891-1969) e Arnaldo Süssekind (1917-2012). Juristas com participação importante na construção, respectivamente, dos diplomas criminais e trabalhistas do período¹², os seus artigos e livros de algum modo sintetizam as concepções que nortearam esses dois pilares legislativos do Estado Novo, e que ainda impactam a nossa relação cotidiana com o trabalho, permanente fonte desigual de riquezas e felicidade.

Castigo, dever social e tratamento: o trabalho na legislação penal

Ainda que se pretenda chamar a atenção para a centralidade do trabalho nas codificações penais do Estado Novo, não se pode deixar de destacar que este tema, no âmbito das codificações penais brasileiras, não é exatamente uma novidade. Relaciona-se, de modo direto, ao processo de constituição da mão de obra nacional, o qual é tributário, por sua vez, de um passado escravista, em que “o mundo do trabalho estava obviamente circunscrito à esfera mais ampla do mundo da ordem, que consagrava o princípio da propriedade” (CHALHOUB, 2012, p. 65).

O Código Criminal de 1830, por exemplo, previa a aplicação da pena de “galés”, isto é, a submissão do acusado a trabalhar em obras públicas, sob grilhões. Havia

¹ Néelson Hungria bacharelou-se em Direito, no Rio de Janeiro, em 1909, aos dezoito anos. Exerceu as atividades de promotor público e de delegado de polícia antes de se tornar pretor, em 1924, até o ano de 1936, quando foi promovido ao cargo de Juiz de Direito. Em 1944, tornou-se Desembargador do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, e, em 1951, Ministro do Supremo Tribunal Federal, por nomeação de Getúlio Vargas. Nesse período, participou das discussões que levaram ao Código Penal, à Lei das Contravenções Penais e à Lei de Economia Popular.

² Arnaldo Süssekind bacharelou-se em Direito em 1939, aos vinte e dois anos, quando à época já trabalhava no Conselho Nacional do Trabalho (CNT). Muito jovem, tomou parte nas comissões responsáveis pela elaboração “do anteprojeto e do projeto final da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decretada em maio de 1943”. Ao longo da década de 1940 também participou da Comissão Permanente de Direito Social do Ministério do Trabalho, e de diversas conferências relativas ao Direito do Trabalho. Teve atuação longa nos meios políticos, chegando inclusive a ser Ministro do Trabalho entre 1964 e 1965, durante o governo Castelo Branco (FGV/CPDOC).

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

a possibilidade, ainda, de colocação do condenado nas chamadas “prisões com trabalho”, nas quais deveria se ocupar diariamente de atividades laborais que lhe seriam destinadas. Era o que era reservado, por exemplo, àqueles considerados vadios, a saber, aqueles que, depois de advertidos por Juiz de Paz, não tomassem qualquer “ocupação honesta”³.

O Código Penal de 1890, por seu turno, manteve a possibilidade de encarceramento em prisões com trabalho obrigatório, a ser cumprido em colônias agrícolas ou presídios militares. Elaborado poucos anos após a abolição legal da escravidão, esse código repercutia as preocupações da elite em torno do disciplinamento das classes trabalhadoras, e, em particular, a compreensão de que haveria a necessidade de promoção dos “valores do trabalho”. Era necessário, nesse sentido, “educar o liberto”, fazendo-o crer que “o amor e o respeito religioso à propriedade são (...) qualidades fundamentais do bom cidadão” e que “o trabalho é o valor supremo da vida em sociedade” (CHALHOUB, 2012, p. 69). Daí porque a permanência de tipos como o da vadiagem e da mendicância, cuja caracterização poderia levar ao encarceramento em colônias penais a serem fundadas em ilhas marítimas, ou em “estabelecimentos disciplinares industriais”, dos 14 aos 21 anos⁴.

Os Códigos de 1830 e 1890, portanto, a partir de um viés moralista, associado à necessidade de disciplinamento das classes populares a certas diretrizes de valorização do labor, já pareciam cristalizar a noção do trabalho como um dever social. A inobservância deste dever, entretanto, malgrado a pretensa intenção “educativa”, mal escondia uma solução que não deixava de ser um castigo talvez tão aviltante como era o degredo, ou mesmo as “galés”. Afinal, é difícil crer que um indivíduo condenado a permanecer em “colônia penal” retornasse de lá engajado, intimamente, nos “valores do trabalho”; e mais, se tal engajamento ocorresse, seria mais provável que se justificasse, pura e simplesmente, no medo de uma nova reprimenda.

3 Artigo 295.

4 Artigo 399.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

As reformas penais da década de 1940, por sua vez, que levaram à redação de um novo Código Penal (1940), e de uma Lei das Contravenções Penais (1941), não alteraram substancialmente a tipificação de condutas como vadiagem e mendicância. Estas continuaram a ser definidas como contravenções, bem como reprimidas a partir de um verniz moralista e seletivo, destinado às camadas subalternizadas. Também não parece ter arrefecido o apelo ao trabalho como dever social; pelo contrário, como se verá no curso desta exposição, houve inclusive seu aprofundamento. Ou seja, a despeito da legislação social produzida ao longo dos anos 1930 e 1940, o disciplinamento das classes trabalhadoras ainda passava amplamente pelas delegacias de polícia.

Duas novidades legislativas, elaboradas a partir de concepções construídas no âmbito da “Escola da Defesa Social”⁵, parecem ter trazido novas nuances à questão. Contando com o consistente apoio dos criminólogos responsáveis pela redação do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, a introdução do conceito de *periculosidade*, e a adoção de *medidas segurança*, surgem como variáveis também aplicáveis para o enfrentamento da temática da ociosidade, e parecem revelar muito do verniz autoritário do período, no qual se pensava as codificações penais como explicitamente destinadas àqueles considerados “inferiores” (ROLIM, 2010, p. 81).

O conceito jurídico de *periculosidade*, entendido como “uma espécie de índice de criminalidade virtual, ou índice pessoal de expectativa de realização de novos crimes”, teria surgido no final do Século XIX, no âmbito da chamada “Escola Positiva”, e consistiria na categorização de certos indivíduos como perigosos, tanto de forma presumida como quando assim rotulados pelo juiz responsável pelo caso (MECLER, 2010, p. 71). Dentro do rol daqueles considerados presumidamente perigosos estavam, por exemplo, os inimputáveis, os condenados por contravenções praticadas em estado de

5 Como reação aos conceitos liberais prevalentes na prática jurídica criminal brasileira, os adeptos da Escola da Defesa Social fundamentavam suas bases teóricas na “necessidade de a sociedade (...) se proteger contra a ação dos criminosos. A ação punitiva (...) deixa de lado os critérios clássicos que vinculavam os delitos e as penas e passa a se orientar pela *temibilidade* do delinqüente, ou seja, pelo perigo real ou potencial que o indivíduo representa para a sociedade. O novo ideal a ser perseguido é o da *individualização das penas*, consubstanciando-se assim a mudança do alvo da prática penal *do crime para o criminoso*” (ALVAREZ, 1996, p. 164).

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

embriaguez e os vadios⁶. As *medidas de segurança*, por seu turno, seriam procedimentos acautelatórios que poderia o magistrado determinar, conjuntamente à pena restritiva de liberdade, a qualquer indivíduo considerado perigoso, com a finalidade de evitar novas práticas delitivas, ou orientá-lo ao “bom caminho”. A medida, cabe dizer, tinha prazo indeterminado, e sua revogação somente poderia ocorrer após constatado que o indivíduo não mais apresentaria risco à sociedade. No que diz respeito aos “valores do trabalho”, sua aplicação poderia ocorrer mediante internação em colônia agrícola, pelo prazo mínimo de seis meses⁷.

Nélson Hungria, à época da edição do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, como já antecipado, apresentava-se como ferrenho defensor dessas inovações. Em conferência proferida em 1940, e registrada na Revista Forense em 1941, manifestava seu agrado com o fato de que o regime teria passado a intervir de forma mais contundente nas relações entre indivíduos, dado que supostamente “necessária uma reação contra essa indiferença, contra essa pasmaçeira, contra essa quietude de quem só espera do acaso ou da providência dos céus”. Apontava, com um certo humor, que o “Estado Novo já não é mais o policial displicente de outrora” (HUNGRIA, 1941, p. 266). Outra qualidade do novo Direito Penal, na opinião do jurista mineiro, seria o fato deste ser qualificável como “defensivista”, isto é, capaz de promover a “defesa social”, alcançando todos os indivíduos que, de alguma forma, representassem risco à sociedade, inclusive aqueles mesmos considerados “fronteiriços” (HUNGRIA, 1941, p. 270). Além disso, Hungria advogava a ampliação das hipóteses de aplicação de medidas de segurança, as quais considerava instrumentos de prevenção e regeneração de criminosos (HUNGRIA, 1941, p. 271), e elogiava a preocupação do regime em, nas suas palavras, proteger o “trabalho, incriminando a greve, o lock out, a boicotagem, a sabotagem” (HUNGRIA, 1941, 272).

Posteriormente, em seus “Comentários ao Código Penal”, Hungria voltaria a endossar o caráter preponderantemente subjetivo da definição de periculosidade, e da

6 Artigos 77 e 78 do Código Penal e 16 da Lei das Contravenções Penais.

7 Artigo 16 da Lei das Contravenções Penais.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

validade das medidas de segurança, apontando que estas se constituiriam em “um meio profilático do crime, um expediente de cura, de assistência, de tutela, de reeducação ou readaptação social do autor do crime” (1951, p. 23). Atuaria, assim, como um complemento da pena, com a pretensão de promover o tratamento ou inculcar determinados valores a fim de evitar que aqueles condenados voltem a delinquir (Idem). A medida deveria ser utilizada, sempre que possível, com o intuito preventivo. Sua revogação, no caso das contravenções puníveis com internação em colônia agrícola (rememorando, caso da vadiagem), somente seria cabível após exame do parecer do diretor do estabelecimento, o qual cumpriria consignar

“(…) todos os dados e assentamentos relativos ao internado (...). As informações deverão versar, notadamente, sobre os seguintes pontos: conduta do internado no tocante à disciplina, ao seu convívio com os outros internados (...); dedicação ou aversão ao trabalho; acessibilidade a práticas religiosas, escolares e educacionais; (...); leituras preferidas (HUNGRIA, 1951, p. 126).

O exame sumário desses trechos permite-nos vislumbrar que a ociosidade, conforme Néelson Hungria, seria uma espécie de ato antissocial por excelência, e potencial origem de toda uma sorte de males. Nesse sentido, a fim de combatê-lo, para além da pena, haveria a necessidade de adoção de um “expediente de cura”, de reeducação. O trabalho, assim, pela via do Direito Penal, ganhava contornos de “terapia e regeneração” (FERLA, 2005, p. 224), e, o vadio, a pecha de inadaptação, “doente”. Com isso, ainda, a partir de uma pretensa “abordagem científica do crime” (ALVAREZ, 2002, p. 679), dava-se ares de racionalidade “à valorização do trabalho que impregnava a ideologia e a política do Governo Vargas dos anos 1930” (FERLA, 2005, p. 224).

Leis sociais, CLT e o trabalhismo: a face positiva do trabalho?

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), promulgada em 1943, ainda que com algumas novidades, é, em linhas gerais, a compilação da legislação social implementada nos anos anteriores, em especial durante o Estado Novo (SÜSSEKIND,

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

1993, p. 119). Serviu, ainda, como uma espécie de marco da desejada modificação de ânimo da população frente ao trabalho, o qual passa a ser relacionado à geração de riqueza do País, e a um dever social diretamente atrelado ao próprio exercício da cidadania (GOMES, 1999, p. 53). O “ato de trabalhar”, dessa forma, “precisava ser associado a significantes positivos que constituíam substantivamente a superação das condições objetivas vividas no presente pelo trabalhador” (GOMES, 1999, p. 58).

E, com esse objetivo, o Estado teria papel importante, na medida em que promoveria a paz social e atuaria pela “harmonização” das relações laborais. Para esse objetivo ser alcançado, entretanto, era necessário que o trabalhador, conforme a ótica configurada no Estado Novo, sob um viés organicista (CANCELLI, 1991, p. 53), compreendesse o seu papel dentro da sociedade, executando as tarefas que a ele competiam com destemor, pelo bem do País. Em outros termos, como bem sintetiza Maria Helena Rolim Capelato, “o brasileiro ordeiro e trabalhador tinha direitos decorrentes do cumprimento dos deveres para com o coletivo – Brasil. O primeiro dever era o trabalho que era também o seu primeiro direito” (CAPELATO, 2009, p. 181).

O “trabalhismo”, por seu turno, diz respeito à ideologia conformada em torno da legislação social constituída ao longo do Estado Novo, centralizada, em um primeiro momento, na figura de Getúlio Vargas, e na relação deste com as classes trabalhadoras. Consolida-se entre os anos de 1942 e 1943, a partir dos discursos radiofônicos do Ministro do Trabalho Marcondes Filho, em que este repetidamente aponta para a alegada “doação” da legislação social por parte do governo às camadas populares, e para o vínculo a partir daí estabelecido (PARANHOS, 1996, p. 136-137). O “sucesso” dessa relação, e sua reconfiguração em corrente política, estaria associado à aliança entre trabalhadores e Estado na busca por melhorias nas condições de vida dos primeiros. No contexto brasileiro, teria cabido ao “Estado antecipar-se e elaborar a legislação [protetiva], antes mesmo que o espírito associativo dos trabalhadores organizasse o sindicato” (GOMES, 2013, p. 222). Também teria contribuído, para a consolidação de tal ideário, sua ênfase na valorização da figura do trabalhador e do trabalho, vistos como fundamentos do progresso brasileiro. Em síntese, “a construção da figura de Vargas, o elogio da outorga das leis sociais e a valorização da posição ocupada pelos trabalhadores brasileiros – pedra

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

preciosa que precisava de lapidação – se complementavam em um enredo harmonioso” (GOMES, 2013, p. 223).

A CLT seria, no entendimento dos propagandistas do Estado Novo, fruto dessa simbiose entre o presidente e as classes trabalhadoras, e, o trabalhismo, a conversão dessa aliança em movimento político-ideológico. A legislação do trabalho, dessa forma, resultaria da alegadamente necessária maior atuação do Estado no âmbito das relações laborais, a fim de evitar desmandos por parte dos empregadores, mas, também, distúrbios por parte das classes trabalhadoras. É essa leitura, justamente, a que faz Arnaldo Sussekind; este, falando em parceria com seus pares, na Exposição de Motivos da Comissão Elaboradora do Projeto de Consolidação, aponta que a proposta legislativa representaria “a maturidade de uma ordem social há mais de um decênio instituída”, com o que se instaurava no contexto brasileiro, “antes instável e incerto, os mesmos sentimentos de humanismo cristão que encheram de generosidade e de nobreza os anais da nossa vida pública e social” (SÜSSEKIND et al, 1943, p. 353).

Ou seja, Sússekind endossava o papel interventor do Estado Novo e o próprio sentido de “harmonização” que viria a reboque com a adoção dos preceitos do “trabalhismo”. Esse entendimento seria reforçado em outras oportunidades, como em 1993, em artigo em lembrança aos cinquenta anos da CLT. Neste, expunha que a Consolidação teria cumprido “importante missão educativa, a par de ter gerado o clima propício à industrialização do país sem conflitos trabalhistas violentos” (SÜSSEKIND, 1993, p. 20). Também nessa oportunidade, a fim de defender as proposituras legislativas do Estado Novo, retoma carta que Marcondes Filho, Ministro do Trabalho à época, teria enviado a um político mineiro em 1973, a fim de afirmar que, quando do regresso de Luís Carlos Prestes do exílio, este, ao procurar os “trabalhadores a fim de conquistá-los por sua ideologia, já não os encontrou: - eram getulistas” (sic; MARCONDES *apud* SÜSSEKIND, 1993, p. 21).

Entretanto, é importante ressaltar que a CLT, ao mesmo tempo em que aprofundava “o significado da cidadania brasileira”, limitava “declaradamente o acesso de grupos que poderiam legitimamente apresentar suas demandas na linguagem do direito” (FISCHER, 2006, p. 423). Basta observar, exemplificativamente, como apontado

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

pela autora antes referida, a obrigatoriedade da emissão da carteira de trabalho para o exercício de qualquer emprego ou prestação de serviços remunerados, e a dificuldade de preenchimento de todos os requisitos a serem observados para sua emissão⁸. Nesse sentido, o trabalho, assim entendido como exercício de cidadania e promotor de dignidade, ainda estava reservado a poucos; afinal, nem todos os trabalhadores conseguiam ser assim formalmente enquadrados, daí restando “pouca dúvida de que, na Era Vargas, uma das características constituintes dos mais destituídos entre os pobres urbanos era sua exclusão do território dos direitos” (FISCHER, 2006, p. 426).

Havia uma outra distinção importante, relativa ao trabalhismo, e que se associa às concepções em voga no âmbito da legislação penal. É que, em sendo o direito uma “recompensa pelo dever cumprido”, não poderiam os “ociosos” ser titulares de direitos, pois eram, em verdade, “maus brasileiros”, “inimigos do Brasil” (CAPELATO, 2008, p. 183). Isto é, no âmbito da legislação trabalhista, o “não-trabalho” também era enquadrado como um ato antissocial, e, assim como ocorria com a legislação penal, adquiria contornos de particular reprovação. O trabalhador “com carteira assinada” estaria hierarquicamente acima daquele que não a dispunha, e, estes, em conjunto, pirando sobre os que porventura não dispusessem de meios adequados de sobrevivência, ou que se valessem de formas “questionáveis” de subsistência⁹.

No âmbito restrito desta comunicação há ainda espaço para referir, mesmo que brevemente, outro ponto de contato entre a CLT e as codificações penais que parece reforçar ainda mais as clivagens observadas entre trabalhadores “morigerados” e “indisciplinados”. Trata-se do artigo 482 da CLT, o qual, além de definir que seria possível a rescisão do contrato de trabalho em caso de condenação criminal passada em

8 Artigo 13 e seguintes da CLT.

9 A valorização do trabalho também passava por verdadeiras “campanhas” de moralização no âmbito das artes, com vista a exortar o trabalho e criticar, notadamente, a figura do “malandro”. A conformação de um “trabalhador ideal”, em contraste com a imagem do malandro, por exemplo, era aspecto paradigmático desse embate (PARANHOS, 2004; BEZERRA e GOMES, 2018).

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

julgado, independentemente da gravidade do delito¹⁰, disciplinava ser também possível tal medida nas hipóteses de “embriaguez habitual ou em serviço” e de “prática constante de jogos de azar”¹¹.

Ora, essas hipóteses eram também potencialmente caracterizadas como contravenções penais¹², e, poderiam, futuramente, justificar a classificação do acusado como perigoso¹³. Veja-se que em ambos os casos o tempo livre do trabalhador era passível de vigilância por parte do empregador. Afinal, para a rescisão, não era necessário que a embriaguez ou a prática de jogos ocorressem em serviço, podendo ser avaliada de acordo com a “habitualidade” de tais práticas para além do ambiente fabril, comerciário etc. Além disso, nota-se que se cuidavam de conceitos abertos, a serem invocados independentemente de sentença condenatória passada em julgado. A definição do que se cuidaria “embriaguez habitual”, ou mesmo “prática *constante* de jogos de azar” passava, a toda a evidência, pela compreensão particular do empregador a respeito de tais dispositivos.

Mesmo Arnaldo Süssekind, em seu “Curso de Direito do Trabalho”, deixa transparecer a dubiedade engendrada por estes conceitos. Por exemplo, tratando dos jogos de azar, afirma que “o objetivo da punição é, fora de dúvida, a prática de jogos, como a roleta, carteados e similares” (SÜSSEKIND, 2004, p. 240). Na mesma passagem, alerta, todavia, que “a loteria desportiva e a corrida de cavalos não são jogos de azar, porque os resultados, em regra, podem ser previstos pelos que acompanham os espetáculos futebolísticos ou turfistas” (SÜSSEKIND, 2004, p. 240). Contudo, parece claro que as corridas de cavalo e as partidas de futebol podem apresentar intercorrências que desafiam

10 Alínea “d”. Nesse ponto, a fim de que não parem dúvidas, cabe também mencionar que a CLT não faz distinção entre “contravenção” e “crime”, sendo fundamento para existência deste dispositivo, segundo Arnaldo Süssekind, a impossibilidade de comparecimento do empregado ao seu ambiente de trabalho.

11 Alíneas “f” e “l”.

12 Artigos 50 e 58 da Lei das Contravenções Penais.

13 Artigo 14 da Lei das Contravenções Penais.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

a lógica e qualquer previsibilidade – às vezes mesmo beirando o impossível –, ao passo que o *carteado*, ao contrário do sugerido por Süsserkind, pode apresentar uma matematicidade bastante considerável, a partir de juízos probabilísticos.

A CLT, no aspecto atinente às causas de demissão por justa causa, portanto, encontrava diretamente a legislação penal, e, em particular, a Lei das Contravenções Penais. A primeira, ao fim e ao cabo, harmonizava-se com a segunda, pois se esta última tipificava como perigoso o jogador inveterado e o ébrio, também seria este “indesejado” no ambiente de trabalho. Nesse ponto, portanto, podemos falar no aprofundamento dos mecanismos de exclusão engendrados pelas reformas penais de inícios da década de 1940.

Considerações Finais

Como pudemos observar, a temática do trabalho, durante o Estado Novo, fazia-se presente tanto na legislação penal quanto social. A inserção do trabalhador no mercado de trabalho, e o desenvolvimento de um ambiente de valorização deste portanto, não se resolvia unicamente por intermédio de leis protetivas; abarcava, também, leis penais que além de reeditar os termos das legislações anteriores, no sentido de criar distinções entre trabalhadores morigerados e outros indisciplinados, em muitos aspectos as aprofundavam. Afinal, o “não-trabalho”, a partir do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, poderia significar o enquadramento do acusado dentro da figura jurídica da *periculosidade*, e justificar a aplicação de *medidas de segurança* de caráter arbitrário, sob o argumento de que a pena seria “a medicina da alma” e de que a punição constituiria uma “ação racional e consciente na luta anticriminal” (ROLIM, 2010, p. 81).

Sob outro enfoque, percebe-se que as leis trabalhistas, e em particular a CLT, ainda que trazendo “reforços positivos”, no sentido de apontar o trabalho como elemento indutor de felicidade e riquezas, e, o trabalhador, engrenagem importante para o desenvolvimento da sociedade também aprofundava clivagens. Exigências burocráticas irrealísticas para a concessão da carteira de trabalho, por exemplo, no sentido apontado por Brodwyn Fischer (2006), aprofundavam as distinções verificadas entre trabalhadores formais e informais, e demarcavam aos “benefícios” do trabalhismo.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

Além do mais, em alguns aspectos, como no caso da possibilidade de despedida por justa causa nas hipóteses de embriaguez habitual e prática constante de jogos de azar, via-se o aprofundamento dos mecanismos de exclusão da lei penal. O empregador, nesses casos, possuía poder regulatório inclusive sobre o tempo livre do seu funcionário, podendo, com base em critérios interpretativos pessoais, classificá-lo como inadaptado ao trabalho, e conseqüentemente, à própria vida em sociedade.

O trabalho, assim, apresentava-se com efetiva centralidade tanto na legislação penal quanto social. A despeito do discurso trabalhista, que apontava para a pretensa aliança entre os trabalhadores e o Estado, observa-se que as leis editadas durante o período varguista repisavam, em muitos aspectos, as concepções da Primeira República no tocante ao enfrentamento da chamada “questão social”. O trabalho, nos termos da epígrafe deste trabalho, extraído de discurso de Getúlio Vargas, era, de fato, “o primeiro dever social”, e o seu cumprimento, talvez mais do que nunca, se daria por bem ou por mal.

Fontes

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal (Volume III – Arts. 75 a 101)**. Rio de Janeiro: Editora Revista Forense, 1951. Disponível em: Biblioteca do Tribunal de Justiça do Tribunal do Rio Grande do Sul.

HUNGRIA, Nélon. O Direito Penal no Estado Novo. In: **Revista Forense**. Rio de Janeiro: v. LXXXV, jan,1941, p. 265-272. Disponível em: Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

SÜSSEKIND, Arnaldo; LACERDA, Durval de; VIANNA, José de Segadas. **Direito Brasileiro do Trabalho (Volume I)**. Rio de Janeiro: Editora “A Noite”, 1943. Disponível em: Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

SÜSSEKIND, Arnaldo. O Cinquentenário da CLT. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. Rio de Janeiro: v. 7, n. 4, jul/dez, 1993, p. 13-24. Disponível em:

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

<http://www.ablj.org.br/revistas/revista4/revista4%20ARNALDO%20SUSSEKIND%20O%20Cinq%C3%Bcenten%C3%A1rio%20da%20CLT.pdf>. Último acesso: 18 jul 2021.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. Entrevista com Arnaldo SÜSSEKIND. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 113-127, jan./jun. 1993

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho** [Online]. Disponível em: https://www.academia.edu/24218029/Docslide.com.br_curso_de_direito_do_trabalho_arnaldo_sussekind_completo. Último acesso: 20 jul 2021.

Referências

ALVAREZ, Marcos César. **Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil (1889-1930)**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo: 1996.

ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. **Dados**. Rio de Janeiro: v. 45, n. 4, 2002, p. 677-704.

BEZERRA, Osicleide de Lima e GOMES, Geraldo Alexandre de Oliveira. Notas sobre a História do Trabalho no Brasil: A consagração em fatos, valores e músicas. **História & Perspectiva**. Uberlândia: n. 58, jan/jul 2018, p. 223-236.

CANCELLI, Elizabeth. **O Mundo da Violência: Repressão e Estado Policial na Era Vargas**. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas. Campinas: 1991. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/280673/1/Cancelli_Elizabeth_D.pdf. Acesso em: 08 jun 2021.

CAPELATO, Maria Helena Rolim. **Multidões em Cena: propaganda política no Varguismo e no Peronismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2ed., 2009.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da *belle époque***. Campinas: Editora Unicamp, 2.ed., 2001.

GOMES, Angela de Castro. Ideologia e trabalho no Estado Novo. In: PANDOLFI, Dulce (Org.). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1999, p. 53-72.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

GOMES, Angela de Castro **A Invenção do Trabalhismo**. Rio de Janeiro/RJ: Editora FGV, 3. ed., 2005.

FERLA, Luís Antônio Coelho. **Feios, sujos e malvados sob medida: do crime ao trabalho, a utopia médica do biodeterminismo em São Paulo (1920-1945)**. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Econômica, Universidade de São Paulo. São Paulo: 2005. Disponível em: http://www.teses.usp.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=xHaDRcsmkA314tMU6zvYdL_yOJZy8eLRIUGHOQVUxx4. Último acesso: 21 jun 2021.

FISCHER, Brodwyn. **Direitos por leis ou leis por direito? Pobreza e ambiguidade legal no Estado Novo**. In: LARA, Silvia Honold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Direitos e Justiça no Brasil: ensaios de história social**. Campinas: Unicamp, 2006, p. 417-456.

FRENCH, John D. **Proclamando leis, metendo o pau e lutando por direitos: a questão social como caso de polícia, 1920-1964**. In: LARA, Silvia Honold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Direitos e Justiça no Brasil: ensaios de história social**. Campinas: Unicamp, 2006, p. 379-415.

PARANHOS, Adalberto de Paula. **O roubo da fala: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas: 1996. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/281738>. Último acesso: 21 jun 2021.

PARANHOS, Adalberto de Paula. **Os desafinados: sambas e “bambas” no Estado Novo**. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2005. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/13172/1/Tese%20Adalberto%20de%20Paula%20Paranhos.pdf>. Último acesso: 21 jun 2021.

ROLIM, Rivail Carvalho. Estado, Sociedade e Controle Social no Pensamento Jurídico no Governo Vargas (1930-1945). **Passagens – Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Rio de Janeiro: v. 2, n. 5, set/dez, p. 69-88, 2010.

MECLER, Katia. Periculosidade: evolução e aplicação do conceito. **Revista Brasileira de Crescimento Humano**. São Paulo: n. 20 (1), p. 70-82, 2010. Disponível em: 20(1) Art. 8 (bvsalud.org). Último acesso: 19 jul 2021.

VARGAS, Getúlio. Getúlio Vargas. D'ARAÚJO, Maria Celina (Org). Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011. Texto disponível em: perfil-parlamentar-de-getulio-vargas (camara.leg.br). Último acesso: 19 jul 2021